## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2023 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 2 Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária

## PORTARIA SDA Nº 747, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova a uniformização da nomenclatura dos ovos em natureza e dos produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo SEI nº 21000.050239/2022-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma desta Portaria e do Anexo, a uniformização da nomenclatura dos ovos em natureza e dos produtos de ovos, não submetidos a tratamento térmico.

Parágrafo único. O Anexo, de que trata o caput, será atualizado mediante solicitação encaminhada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, após análise técnica, quanto à pertinência do pedido.

- Art. 2º A denominação de venda dos produtos segue a nomenclatura oficial, para os ovos em natureza e para os produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico, conforme estabelecido no Anexo desta Portaria.
- Art. 3º Os ovos e os produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico, indicados no Anexo desta Portaria, são obrigatoriamente aqueles originados da espécie Gallus gallus domesticus.
- §1º Quando se tratar de ovo ou produto de ovo oriundo de outras espécies de aves, essa informação deverá constar na nomenclatura oficial.
- §2º Os ovos de outras espécies de aves não serão objetos de classificação oficial, para os fins desta Portaria.
- Art. 4º É facultada a aposição de informações, que remetam aos sistemas de produção específicos ou a outras características específicas no âmbito da produção primária, no rótulo dos produtos, observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.
- Art. 5º É obrigatório declarar a cor e a categoria do ovo, no rótulo do produto, após a indicação da nomenclatura oficial.

Parágrafo único. No caso dos ovos caipira ou de raças de galinhas que produzem ovos com cores variadas, não é obrigatória a indicação da cor

- Art. 6º Todos os ovos de categoria B serão denominados ovos, tipo industrial, não sendo necessária a discriminação de cor e peso.
- Art. 7º Os estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária terão um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para adequarem-se às condições previstas.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação, a que se refere o caput, poderão ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor em 1° de março de 2023.

## **CARLOS GOULART**

## **ANEXO**

Tabela 1. Nomenclatura de ovos em natureza e produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico, obtidos de Gallus gallus domesticus.

- 1 Ovos (categoria A)
- 1.1. Ovos, tipo jumbo (peso mínimo de 68 g por unidade)
- 1.2. Ovos, tipo extra (peso entre 58 g e 67,99 g por unidade)
- 1.3. Ovos, tipo grande (peso entre 48 g e 57,99 g por unidade)
- 1.4. Ovos, tipo pequeno (peso menor que 47,99 g por unidade)
- 2. Ovos (categoria B)
- 2.1. Ovos tipo industrial (exclusivo para industrialização)
- 3. ovo liquido resfriado (produto destinado à pasteurização)
- 4. ovo liquido congelado (produto destinado à pasteurização)
- 5. gema de ovo resfriada (produto destinado à pasteurização)
- 6. gema de ovo congelada (produto destinado à pasteurização)
- 7. clara de ovo resfriada (produto destinado à pasteurização)
- 8. clara de ovo congelada (produto destinado à pasteurização)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.